



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.867 - SP (2017/0128174-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E OUTROS
ADVOGADOS : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723
RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO - SP185070
LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO - SP207169
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMILIO BIZON NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

3. Evidenciado que a manutenção da custódia antecipada do réu é medida excessiva diante do tempo de prisão já cumprido e que a finalidade almejada quando da ordenação da preventiva pode ser atingida com a aplicação de providências cautelares alternativas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial.

4. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, infere-se, diante das particularidades do caso concreto, ser devida e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública.

5. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para substituir a custódia preventiva do paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV, V e VIII, do Código de Processo Penal, fixando-se o valor da fiança em 100 (cem) salários mínimos, devendo ser expedido o competente alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade não conhecer do pedido e, por maioria, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Votaram parcialmente vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.867 - SP (2017/0128174-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E OUTROS
ADVOGADOS : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723
RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO - SP185070
LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO - SP207169
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMILIO BIZON NETO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de EMILIO BIZON NETO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2042339-47.2017.8.26.0000.

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 (por 66 vezes), e nos arts. 299, parágrafo único, (por 59 vezes) e 288, *caput*, c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal (crime de responsabilidade de prefeito, falsidade ideológica e quadrilha ou bando). No oferecimento da denúncia, o *Parquet* Estadual pediu a prisão preventiva do paciente, o que foi deferido pelo Juízo *a quo* em 17/2/2017, nos autos da ação penal n. 3000210-31.2013.8.26.0588.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, que teve a ordem denegada pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - *Crime de responsabilidade de prefeito, falsidade ideológica e quadrilha ou bando - Revogação da prisão preventiva - Liberdade provisória - Impossibilidade - Presença dos requisitos ensejadores da segregação cautelar - Ordem denegada* (fl. 44).

No presente *writ*, o impetrante sustenta a inidoneidade dos fundamentos que ampararam a prisão preventiva do paciente.

Aduz que a decisão que decretou a segregação antecipada conferiu às conversas colhidas em interceptação telefônica, significado diverso do que realmente possuíram, utilizando-se de diálogos fora do contexto. Salaria que, a partir das conversas gravadas e dos demais elementos do processo, não é possível extrair a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão de que o paciente estaria buscando tumultar a instrução processual, não havendo, portanto, demonstração concreta da necessidade da medida drástica. Assevera que a gravidade abstrata do delito não constitui fundamento idôneo para justificar a segregação antecipada.

Alega inexistência de elementos mínimos que confirmem a alegação de que o paciente estaria formulando ameaças contra o corréu Carlos, utilizada para manter a prisão aqui debatida.

Afirma que a segregação antecipada do paciente constitui verdadeira antecipação de pena, salientando a presença de condições pessoais favoráveis, aptas a justificar a conversão da prisão em medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Sustenta que, com o oferecimento da denúncia foram encerradas as investigações, não persistindo a suposta necessidade do encarceramento do paciente, tendo em vista que não teria mais como interferir na produção da prova.

Requer, assim, a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva do paciente e a consequente expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Indeferida a liminar (fls. 436/437) e prestadas informações (fls. 444/514 e 516/522), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 525/528).

Em petição juntada às fls. 536/544, o impetrante pede a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, informando que, nos autos da Correição Parcial n. 2159177-73.2017.8.26.0000, proposta pela defesa, o Tribunal de origem deferiu liminar requerida, determinando a suspensão de audiência designada, até o julgamento definitivo do feito. Nessa oportunidade o impetrante afirma que, em virtude da superveniência do fato novo, e considerando que o paciente encontra-se preso há aproximadamente seis meses, é inadmissível a manutenção do seu encarceramento em processo suspenso, ante o inevitável excesso de prazo gerado pelo incidente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.867 - SP (2017/0128174-9)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Convém destacar que o paciente, preso em razão de prisão temporária, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 (por 66 vezes), e nos arts. 299, parágrafo único, (por 59 vezes) e 288, *caput*, c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal, ocorridos durante seu mandato na prefeitura do Município de São Sebastião da Gramma/SP (2009 a 2012), tendo o Magistrado de primeiro grau decretado sua prisão preventiva, nos seguintes termos:

Por primeiro, além de tratar-se de delitos punidos com pena total superior a 4 anos reclusão (art. 313, inciso I, do CPP), estão presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312, in fine, do CPP), encerrados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria.

As provas documentais colhidas durante as investigações não deixam dúvidas quanto à subtração de dinheiro público, havendo indícios do envolvimento dos representados.

Trata-se de graves crimes cometidos contra a administração pública, sendo que todos os agentes ora representados procuraram, de toda a forma, prejudicar as apurações.

Vejamos:

Iniciou-se as investigações para apuração de diversos saques mensais ocorridos nas contas bancárias da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma-SP, sempre por meio de cheques, um no valor de R\$ 50.000,00 e, outro, no valor de R\$ 65.000,00, sem informação sobre o destino desse dinheiro, os quais iniciaram-se em dezembro de 2010 e perduraram até novembro de 2012, resultando num montante de R\$ 2.760.000,00.

Consta, ainda, que além desses saques foram apurados outros saques ocorridos da mesma forma, os quais se iniciaram no final de 2008 e perduraram até o final de 2010, perfazendo um total de R\$ 1.430.000,00, todos sem comprovação do destino dado aos valores sacados na "boca do caixa", fatos estes que resultaram na instauração de outro IP (nº 25/14), o qual encontra-se apensado ao presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento investigativo.

Durante os trabalhos de polícia judiciária os investigados Emílio Bizon Neto (prefeito municipal há época dos fatos), Aliomar Mapelli (tesoureiro há época dos fatos) e Carlos Roberto Garcia Patrocínio (contador municipal há época dos fatos) afirmaram que tais cheques eram utilizados para a folha de pagamento.

Posteriormente, Emílio veio a alterar a versão sobre tal alegação, afirmando que os cheques foram falsificados.

Carlos Roberto Garcia Patronicio, em um diálogo gravado no interior da prefeitura municipal, veio a confidenciar o destino dado aos valores, alegando que seriam repartidos pelo prefeito Emílio e vereadores, pessoas influentes na cidade e empresários, além de relatar um grande esquema de corrupção existente na prefeitura durante as duas gestões do prefeito Emílio Bizon Neto, fatos estes que resultaram na instauração de diversos inquéritos policiais em trâmite.

Carlos Roberto também praticou outras condutas ilícitas.

Em que pese os esforços realizados para reaver o dinheiro desviado, até o momento não foi possível localizar onde os investigados aplicaram tais quantias, sendo que, pela gravação de Carlos, dá a entender que o dinheiro foi aplicado em nome de parentes e pessoas próximas.

Os cheques sacados eram assinados pelo ex-prefeito Emílio e pelo ex-tesoureiro Aliomar, sendo que no impedimento deste, que os assinava era o tesoureiro "ad hoc", Evandro.

Os saques na "boca do caixa" eram realizados por Carlos e pelo funcionário municipal comissionado Marcelo Rodrigo Cruz.

Diante da existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, procedeu-se aos interrogatórios e formais indiciamento dos indiciados.

Foi decretada a prisão temporária de Emílio, Aliomar, Evandro e Rodrigo pelo prazo de 05 dias, cujos mandados foram cumpridos em 10.02.2017, a qual foi prorrogada pelo mesmo prazo. Na oportunidade, com autorização judicial, buscas foram realizadas nas residências destes, ocasião em que diversos documentos, celulares e computadores foram apreendidos.

Interrogados em aditamento, os investigados ratificaram suas versões anteriormente apresentadas.

Pois bem.

Pelos novos interrogatórios colhidos, percebe-se que a situação em nada se alterou.

No momento, todos demonstram interesse em imputar todas as condutas criminosas ao envolvido Carlos, que já estava preso.

Todavia, Carlos foi enfático ao relatar estar sofrendo ameaças, antes e depois da prisão, bem como narrando tentativa de interferência nas apurações, as quais foram confirmadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptação telefônica iniciada após o conhecimento da carta, constatando-se diversos contatos de Emilio com agentes públicos desta cidade nesse intuito.

Em uma das conversas transcritas, em especial, a travada entre Emílio e o funcionário público municipal "Rorô", Emílio pede, dentre outras coisas, que a ele, "Rorô", o avise sobre eventuais apurações existentes na prefeitura que lhe interessam. Chama a atenção o trecho em que discutem a prestação de constas referente ao convênio assinado por Emílio e que estaria dando problema. Quando "Rorô" recebe a notícia de Emílio de que o término da obra foi de responsabilidade da outra administração, este, prontamente, responde: "Entendi, ah, então vô deixa aqui, num vô presta conta bosta nenhuma", ao que Emílio responde: "Não, precisa vê, por que é um convênio né". "Rorô" rebate: "Ah, quero nem sabe, eu vô fala que cê mando num fazê nada". Emílio continua: "Que mais chegô meu aí?".

Existe, ainda, conversa com outra funcionária para que providencie documento com papel timbrado para beneficiar Emílio.

Consta, também, que Emílio conversa sobre assumir a direção do hospital regional, indicando pessoa de seu estreito relacionamento para assumir a função naquela instituição.

Em outra conversa, orienta vereador recentemente eleito acerca de como desenvolver seu trabalho na Câmara Municipal.

Assim, o que Carlos narrou sobre a tentativa de interferência na apuração.

Quanto a Aliomar, percebe-se o seu ajustamento com o investigado Emilio desde o início, ou seja, antes e depois da apuração, que esboça, timidamente, uma alegação de falsificação de assinatura, tal como Emílio.

Pelos documentos apreendidos em sua moradia verifica-se tratar-se de pessoa envolvida na política regional, não se sabendo sua real profissão, vez que se declarou autônomo. Entretanto, está aliado a Emílio para interferir indevidamente nas apurações e obter benefícios juntamente com ele.

Carlos já relatou ameaças para não contar sobre os fatos ocorridos naquela época, sendo que na gravação existente nos autos afirma que em razão destes foi ameaçado pelo irmão de Aliomar.

Em relação a Evandro e Marcelo, após o início das investigações, não confirmaram as versões iniciais de Carlos, Aliomar e Emílio, de utilização dos cheques de R\$ 50.000,00 e R\$ 65.000,00 para a folha de pagamento.

Todavia, embora tenham negado ignorância, colheram-se veementes indícios de que também atuaram no seio da quadrilha e, ainda, se locupletaram ilicitamente.

Está sendo apurado que eles continuaram na administração pública e esconderam ilícitos ocorridos naquela época e que lhes envolviam, prejudicando seriamente as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações.

As condutas são gravíssimas e os crimes imputados aos denunciados são punidos com penas superiores a quatro anos.

A materialidade está demonstrada nos autos, havendo, ainda, indícios de autoria.

Nesse contexto, está evidente que a prisão os denunciados se mostra necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência para a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

Portanto, presentes se encontram os fundamentos da custódia de exceção, pois, além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, permitindo rápida formação da culpa, preservando a boa instrução processual e futura aplicação da Lei Penal.

[...].

Em liberdade, os representados irão continuar prejudicando as investigações, razão pela qual a segregação também é necessária para garantir a regular instrução processual.

Embora os crimes não tenham sido cometidos com violência ou grave ameaça, apresentam extrema gravidade, gerando enorme prejuízo ao ente público, de forma a demonstrar a periculosidade dos agentes.

Desvios de dinheiro que deveriam ser aplicados em benefício da população foram feitos.

Finalmente, a prisão se mostra necessária para garantir a aplicação da lei penal. Finalmente, a prisão se mostra necessária para garantir a aplicação da lei penal, visto a gravidade das condutas que lhes estão sendo imputadas e suas consequências (fls. 38/41).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva do paciente, reafirmando os fundamentos utilizados pelo Magistrado singular (fls. 43/47).

Quanto à segregação antecipada, este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelo Magistrado de primeiro grau, que, com base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos concretos extraídos dos autos da investigação criminal, demonstrou a necessidade de resguardar a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente evidenciada pela gravidade exacerbada dos delitos, que envolveram grande esquema de corrupção no Município do qual era prefeito e suposto líder da organização, com desvio de aproximadamente três milhões de reais no período entre 2010 e 2012.

Consignou, ainda, o juízo singular, que a prisão seria necessária para conveniência da instrução criminal, destacando a tentativa, por parte do ora paciente e demais corréus, de interferência na colheita de provas na fase do inquérito policial, utilizando-se da sua influência na administração do Município, bem como as notícias de ameaças supostamente proferidas contra o corréu Carlos, a quem se pretendia atribuir todas as imputações.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está adequadamente fundamentada, devendo subsistir para garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, bem como para interromper a atuação criminosa do ora paciente, que, ao que se verifica dos autos, mesmo após o encerramento de seu mandado e, aproveitando-se da sua influência na administração local, continuou agindo no intuito de tumultuar as investigações e ocultar os delitos supostamente praticados, sendo, portanto, insuficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO MARESIÁ. POSSÍVEL ESQUEMA DE DESVIO DE VERBAS PRATICADO POR PREFEITO. MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS QUE SE REVELARAM INEFETIVAS. AFASTAMENTO DO CARGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. In casu, mesmo afastado de seu cargo, o Prefeito denunciado fez uso de seu poder político para interferir nos meios de prova, praticar novos delitos e conturbar a ordem pública, de modo que, considerando que medidas cautelares anteriormente impostas revelaram-se ineficazes para inibir as condutas criminosas e de embaraço à persecução criminal, decretou-se a prisão preventiva do acusado, com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

3. Deve ser ressaltado que, de modo reiterado, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado vem constrangendo, mediante grave ameaça, testemunhas dos fatos que lhe são imputados. precedentes.

4. Possibilidade de decretação da prisão preventiva como conveniência da instrução criminal.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 345.097/RN, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016)

HABEAS CORPUS. ART. 288, CAPUT, 304 (16 VEZES) E 344, TODOS DO CP; ART. 1º, I, DO DECRETO LEI N. 201/1967 E ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993 (16 VEZES), NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE PREFEITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva é necessária para garantir a instrução criminal, pois o decreto prisional destacou que o paciente teria capitaneado ameaças de morte contra testemunhas e, ainda, empregado a Guarda Municipal para recolher periódicos que veiculavam matérias contrárias a sua administração.

3. O édito prisional se baseou em sérios indícios de interferência nos meios do processo e destacou a convicção das testemunhas de que as ameaças foram ordenadas pelo prefeito.

4. O decisum também registrou que o paciente liderava organização criminosa que, supostamente, se instalou no município de Mangaratiba e cometeu, ao longo de sua gestão, reiteradas ações criminosas semelhantes (fraudes em licitações, uma delas). A falta de ética na administração pública, os indícios de habitual malversação do patrimônio público, por agente que deveria gerir o município em proveito de todas as classes sociais, mas agiu, supostamente, para se auto-beneficiar, com tirania e certeza da impunidade, justificam o afastamento cautelar do cargo de prefeito.

5. A adequação de medidas cautelares alternativas não foi apreciada no ato apontado como coator. Não bastasse isso, a assertiva da Desembargadora Relatora, de que alguns membros não identificados da organização criminosa continuam a interferir nos meios do processo, promovendo interceptações ilícitas nas comunicações telefônicas de testemunha e enviando material difamatório para o gabinete da julgadora denota que, ao menos na via heroica, não é possível concluir, de plano, pela adequação de medidas cautelares diversas da prisão para a mesma salvaguarda da instrução criminal.

6. A idade do paciente (60 anos), sua trajetória pública e eventual colaboração com a investigação criminal, bem como as teses de animosidades políticas devem ser analisadas pela instância ordinária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais perto dos fatos e do cenário político do município.

7. *Habeas corpus denegado* (HC 321.812/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDES À LICITAÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIMES DE RESPONSABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. ***No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito - associação criminosa, formada por integrantes do alto escalão da política local, voltada para a prática de sucessivas fraudes licitatórias e de desvios de recurso públicos, gerando um prejuízo ao erário de cerca de R\$ 580.000,00.***

3. ***A constrição cautelar está ainda justificada por conveniência da instrução criminal, em razão da notícia de intimidação de testemunha e de que o recorrente, apesar de não ser mais Prefeito do Município de Januária, ainda ocupa cargo público de grande influência política na região.***

4. *As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

5. *Recurso improvido* (RHC 54.394/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 08/05/2015)

Por outro lado, convém esclarecer que os elementos utilizados pelas instâncias ordinárias para justificar a prisão preventiva, como as interferências na produção probatória e as ameaças ao corréu, foram extraídos dos autos da investigação criminal, e colhidos a partir de interceptações telefônicas e da declaração do próprio corréu ameaçado, ainda que posteriormente desmentida, sendo, portanto, inadmissível na via estreita do *habeas corpus* a desconstituição de todo o apurado, tendo em vista a necessária incursão probatória, providência incabível no *mandamus*.

Ademais, é certo que todos os elementos de prova colhidos no inquérito policial deverão ser repetidos durante a instrução processual, na qual será oportunizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua judicialização, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, permanecendo, portanto, incólume, o fundamento da necessidade da prisão preventiva para conveniência da instrução processual.

Cumpre registrar, ainda, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) 5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2016).

Também, esta Corte firmou compreensão de que é inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, como no caso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

Vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TRANSPORTE EM ÔNIBUS PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar que a ré continue comercializando entorpecentes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido (RHC 67.767/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Por fim, verifica-se dos autos que a defesa do ora paciente propôs, junto ao Tribunal de origem, correição parcial, na qual pediu a suspensão da audiência de instrução designada para 28/8/2017, tendo em vista a existência de inversão dos atos processuais previstos nos arts. 396-A e 397 do CPP. A Corte Estadual, por sua vez, deferiu liminar, determinando a suspensão requerida, até o julgamento do mérito da Correição Parcial n. 2159177-73.2017.8.26.0000, nada referindo quanto à prisão dos acusados, até porque nenhum pedido foi formulado nesse sentido.

Às fls. 536/544, o impetrante juntou petição noticiando o ocorrido e aduzindo a inadmissibilidade da manutenção da prisão preventiva do ora paciente em processo que teria sido suspenso, em virtude do excesso de prazo inevitavelmente gerado pelo incidente.

Quanto ao ponto, faço a seguinte consideração: a própria defesa formulou o pedido de suspensão de audiência que fora deferido, em liminar, pelo Tribunal de origem, não tendo formulado nenhum pedido relativo à prisão do ora paciente. Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendo que a questão referente à manutenção ou não da segregação, após a suspensão da audiência designada, requerida pela própria defesa, deveria ter sido inicialmente debatida pela Corte de origem, não cabendo a este Tribunal Superior sua análise inicial, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos 230 quilos de maconha, o que justifica seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. A tese relativa ao excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (RHC 83.495/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)

PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. OPERAÇÃO TARJA PRETA. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESPESAS NÃO AUTORIZADAS. INEXIGIBILIDADE ILEGAL DE LICITAÇÃO. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS QUE RECEBEU A DENÚNCIA QUE NÃO FORAM LÁ DECIDIDAS. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE NA DELEGAÇÃO DE PROMOTORES PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA PARA PROCEDEREM ÀS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGATÓRIO DE FORMA EXTEMPORÂNEA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Não decididas pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (que recebeu a denúncia) as alegações de falta de apensamento do procedimento de interceptação telefônica ao processo crime, violação do segredo de justiça e ausência de gravação integral das conversas interceptadas, não merecem conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não há falar em incompetência da Justiça Comum Estadual se, conforme bem fixado pelo acórdão do Tribunal de origem, não houve, no caso concreto, utilização de verba federal, nem convênio com o Governo Federal e muito menos utilização pelo Município de Aloândia/GO de verba fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União. Incidência da Súmula 209/STJ.

3. Não existe irregularidade na delegação, pelo Procurador Geral de Justiça, de promotores para atuarem em PIC (Procedimento de Investigação Criminal) se realizada, como na espécie, sob os auspícios da Lei Orgânica do Ministério Público. Precedente deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

4. Assentado pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que é possível aos membros do Ministério Público presidir investigações, não há falar em prazo peremptório para o encerramento dos trabalhos respectivos, assim como ocorre também com inquéritos presididos por delegados de polícia. Precedentes desta Corte.

5. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em deficiência formal na denúncia que impeça a deflagração da persecutio criminis.

6. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

7. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

8. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

9. Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, denegada a ordem (HC 323.037/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Assim, não verifico nos autos a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.867 - SP (2017/0128174-9)

VOTO-VENCEDOR

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* por meio do qual se pretende, em síntese, a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente ou, subsidiariamente, a substituição da medida extrema por cautelares alternativas dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP.

No seu voto, o eminente Relator não conhece da impetração, por se tratar de remédio indevidamente utilizado em substituição ao recurso cabível, não vislumbrando manifesta ilegalidade no decreto e na manutenção da prisão preventiva na espécie; e entendendo pela inviabilidade da análise da existência de eventual excesso de prazo na constrição processual sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Embora esteja de acordo com a conclusão exarada pelo eminente Relator no que diz respeito à existência de fundamentação idônea a embasar a custódia, ousou divergir da solução dada ao pretendido reconhecimento da existência de excesso de prazo na tramitação do feito.

Com efeito, infere-se dos autos que o que o paciente, preso em razão de prisão temporária, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 (por 66 vezes), e nos arts. 299, parágrafo único, (por 59 vezes) e 288, *caput*, c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal (crime de responsabilidade de prefeito, falsidade ideológica e quadrilha ou bando), por fatos ocorridos durante seu mandato na prefeitura do Município de São Sebastião da Gramma/SP (2009 a 2012). No oferecimento da denúncia, consta que o *Parquet* Estadual pediu a prisão preventiva do paciente, o que **foi deferido pelo juízo a quo em 17-2-2017**, nos autos da ação penal n. 3000210-31.2013.8.26.0588.

Assim, embora a constrição cautelar se mostre adequadamente motivada pelo Magistrado de primeiro grau, que, com base em elementos concretos extraídos dos autos da investigação criminal, demonstrou a necessidade de resguardar a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente evidenciada pela gravidade exacerbada dos delitos, que envolveram grande esquema de corrupção no Município do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual era prefeito e suposto líder da organização, com desvio de aproximadamente três milhões de reais no período entre 2010 e 2012, bem como de assegurar o bom andamento da instrução criminal, diante da tentativa, por parte do ora paciente e demais corréus, de interferência na colheita de provas na fase do inquérito policial, utilizando-se da sua influência política naquela localidade, forçoso reconhecer que a medida revela-se excessiva na espécie, tendo em vista o tempo que já perdura.

Com efeito, não há como se desconsiderar o *princípio da proporcionalidade*, expressamente incorporado na nova ordem processual penal em relação às restrições à liberdade individual, e que remete à exegese de que, mesmo quando justificada, a prisão há que ser proporcional ao resultado final do processo que visa acautelar.

Essa é a lição trazida pela doutrina, que vem orientando no sentido de que: *"Repugna ao senso mediano a decretação de uma medida cautelar cuja execução produza um resultado superior àquele a ser obtido no processo principal"*, e que *"Um dos critérios balizadores da proporcionalidade necessária entre a prisão preventiva e o resultado final do processo (a ser acautelado) repousa precisamente na pena cominada no delito"* (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer. 6ª ed. rev. e atual. 2014. São Paulo: Atlas, 2012, p. 669).

A propósito é a lição de GUSTAVO BADARÓ, na sua obra *Processo Penal*, RJ: Campus: Elsevier, 2012, de onde se retira que:

Consequência disso é que o juiz não deve se limitar a analisar "prova da existência do crime e indício suficiente da autoria" para a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). Esses critérios são indicadores do denominado fumus comissi delicti, isto é, da probabilidade, baseada em cognição sumária, de que o acusado seja o autor do delito. São elementos necessários, mas insuficientes para a prisão cautelar.

*A análise do "direito hipotético" não deve se limitar à "probabilidade de uma condenação". Há mais a ser considerado nesse juízo prognóstico. O juiz deverá também considerar **a probabilidade de que seja imposta uma pena privativa de liberdade a ser executada**. Somente no caso em que se anteveja, com base nos elementos concretos existentes nos autos, que o acusado terá que se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeter a uma pena privativa de liberdade, a prisão cautelar será proporcional ao provimento efetivo que ela visa assegurar.

Caso o prognóstico judicial seja de que a pena a ser imposta será somente de multa, ou uma pena privativa de liberdade que seja substituída por pena restritiva de direito, ou, ainda, uma pena privativa de liberdade que será condicionalmente suspensa (sursis), ou, finalmente, uma pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, será ilegal a decretação da prisão preventiva, posto que desproporcional ao resultado final do processo cuja utilidade se quer assegurar.

[...]

[...]. A proporcionalidade não deve ser buscada somente tendo em vista a pena cominada ao delito, mas considerando-se a pena que provavelmente será aplicada, ainda que com base em uma cognição sumária. Em nenhuma hipótese, e por nenhum dos motivos que caracterizam o periculum libertatis, pode-se decretar a prisão preventiva se não há prognóstico de cumprimento efetivo de pena privativa de liberdade. (páginas 718 e 719 - grifos próprios)

Por outro lado, continuando na lição, arremata o doutrinador que, "em tais situações poderá ser cabível, em tese, mas sempre dependendo da verificação das situações concretas, a imposição de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 319 e 320)" (op. cit., p. 744).

No mesmo sentido, da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, pode-se colacionar o seguinte excerto da ementa do HC 244.825/AM, da relatoria da Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 22-10-2013, em que se afirmou o seguinte:

[...]

II - A imposição de cautelas processuais, inclusive da prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282, do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da homogeneidade, se a constrição tencionada é proporcional ao gravame resultante da provável condenação ulterior.

III - A prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as excludentes de ilicitude do art. 314, do mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma legal, b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final à prisão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; c) presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, a imposição de cautela alternativa, ou de uma combinação delas, não satisfaça o binômio necessidade/adequação, ou tenha o Acusado descumprido alguma delas. Precedentes desta Corte.
[...]

Assim, e levando-se em consideração que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011, percebe-se que as circunstâncias do caso autorizam, **excepcionalmente**, a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, proporcionais, adequadas e suficientes aos fins visados quando da ordenação da preventiva.

Ora, não se pode olvidar que a hipótese trata de crimes praticados sem violência e que o réu se encontra recolhido ao cárcere há quase 8 (oito) meses. Circunstâncias que, somadas, evidenciam a falta de proporcionalidade da segregação antecipada, bem como a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os objetivos acautelatórios pretendidos.

Nesse contexto, constatado que a prisão processual do paciente é desproporcional diante do tempo de recolhimento ao cárcere já decorrido na espécie, bem como que os fins acautelatórios almejados quando da ordenação da preventiva podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial, devendo, dadas as particularidades do caso concreto, ser substituída a segregação processual, pelas medidas alternativas elencadas nos incisos I, IV, V e VIII, do art. 319 do CPP, tudo para garantir-se a ordem pública, evitando a perpetuação da conduta delituosa ora incriminada:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; e

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII - pagamento de fiança no valor de 100 (cem) salários mínimos.

Merece registro, que o descumprimento das condições aqui impostas poderá gerar a decretação da prisão preventiva, de acordo com o previsto no art. 282, § 4º, do CPP.

Por tais razões, pedindo vênias ao eminente Relator, **não conheço da impetração, mas concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício** nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV, V e VIII, do Código de Processo Penal, fixando-se o valor da fiança em 100 (cem) salários mínimos, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.867 - SP (2017/0128174-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E OUTROS
ADVOGADOS : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723
RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO - SP185070
LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO - SP207169
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMILIO BIZON NETO (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Penso que tanto a posição do eminente Relator, Ministro Joel Ilan Paciornik, quanto a proposta do voto divergente do digno Ministro Jorge Mussi são defensáveis.

De um lado, apesar de os fatos apurados não serem contemporâneos ao decreto prisional, há notícias de influência do paciente na Administração Pública subsequente, bem como de ameaças a corréu. Logo, em princípio, a hipótese é de segregação cautelar.

De outra parte, há fato novo: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu uma liminar, em sede de correição parcial, entendendo que houve um atropelo ao princípio da ampla defesa e do contraditório do paciente, razão pela qual determinou a suspensão do andamento da ação penal, com possibilidade concreta de retorno do procedimento à fase de defesa preliminar (CPP, arts. 396 e segs.). O paciente já está preso há mais de 7 meses.

Anote-se, por oportuno, que magistrado oficiante noticia que houve delação premiada de um corréu (supostamente ameaçado), portanto, a prova correspondente não está mais comprometida; já está colhida. Se houve a delação, esse meio de prova já existe. As outras medidas essenciais de prova já foram tomadas também, quando da prisão temporária (busca e apreensão, por exemplo). Assim, o alegado receio de comprometimento da instrução, através de supostas ameaças ao corréu delator, fica, no mínimo, enfraquecido.

Assim, diante desse quadro fático-jurídico, provocado e reconhecido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado Juiz (decisão da Correição parcial noticiada), reconheço, no caso em tela, excesso de prazo e acolho a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, conforme previsão do art. 319 da Lei Adjetiva Penal, fixando, de logo, de forma cumulativa, a fiança no valor de 100 (cem) salários mínimos, consoante proposta do eminente Ministro Jorge Mussi.

Peço, pois, a mais respeitosa vênia ao Relator e ao eminente Ministro Félix Fischer, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Jorge Mussi, que concede, em parte e de ofício, a ordem. Acompanho o Relator quanto ao não conhecimento do *Habeas Corpus*.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0128174-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 401.867 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001195520148260588 1195520148260588 20160000562524 20170000330830
20423394720178260000 30002103120138260588

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E OUTROS
ADVOGADOS	:	HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
		RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723
		RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO - SP185070
		LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO - SP207169
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EMILIO BIZON NETO (PRESO)
CORRÉU	:	ALIOMAR MAPELLI
CORRÉU	:	EVANDRO FRASCARELLI
CORRÉU	:	CARLOS ROBERTO GARCIA PATROCINIO
CORRÉU	:	MARCELO RODRIGO CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO (P/PACTE)
E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade não conheceu do pedido e, por maioria, concedeu "Habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Votaram parcialmente vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer.